AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVERÂNIA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

Ass. CONTRARRAZÃO DE RECURSO.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Enzo.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa, PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, pelo seu representante legal Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG e brasileiro, casado, participou na data de 18 de julho de 2023 às 09:00 da licitação cujo Pregão Presencial n° 027/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar:

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa **METRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pelas razões abaixo descritas:

1 - DOS FATOS:

Contrarrazão de Recurso **Pregão presencial N° 027/2023**. Considerando a relevância e a seriedade do presente processo licitatório datado de 18 de julho de 2023, às 09h00min, onde foram credenciadas as eminentes empresas **METRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, aqui representada como **recorrente**, e a notória **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, designada como **recorrida**.

Após meticulosa análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, procedeu-se à fase de lances, na qual a estimada PROSEG se

sobressaiu com sua oferta superlativa, conquistando o primeiro lugar no julgamento criterioso efetuado.

Na sequência, ocorreu a minuciosa verificação da habilitação da empresa laureada, tendo o pregoeiro, após apurada análise, atestado o irrepreensível cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital de licitação, declarando-a, assim, devidamente HABILITADA.

A despeito da magnitude e da imparcialidade do procedimento, a empresa recorrente não se conformou com o desfecho do certame, expressando sua intenção de interpor recurso sob o argumento de que a empresa PROSEG não teria atendido aos requisitos constantes no presente edital.

Neste contexto, impende ressaltar que, de forma inequívoca, todas as etapas da licitação transcorreram sob os auspícios da legalidade, transparência e estrito cumprimento das normas preestabelecidas. O êxito da empresa PROSEG é fruto de sua expertise, diligência e conduta ética, estando em consonância com os critérios e parâmetros estabelecidos no edital de convocação.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso frisar que a oportuna apresentação destas contrarrazões está em plena consonância com os preceitos estatuídos no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/02, bem como de acordo com as determinações exaradas no edital do certame.

Diante desse contexto, observa-se que a PROSEG agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital, respeitando o prazo para apresentação das contrarrazões. Destaca-se que, ao apresentar suas contrarrazões dentro do prazo determinado, a RECORRIDA demonstrou seu compromisso com a lisura e a transparência do certame.

Portanto, considerando o cumprimento adequado do prazo estabelecido no Edital, respeitando as diretrizes dispostas, é incontestável a tempestividade da presente peça recursal.

3 – DO MÉRITO

3.1 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Torna-se incontestável que, em toda e qualquer demanda licitatória, o objetivo inelutável é instaurar uma efetiva e verdadeira competição entre os interessados. Com efeito, a finalidade preponderante da licitação é buscar a proposta mais vantajosa, respeitando e observando, para tanto, os critérios preestabelecidos no edital pertinente. Em cada procedimento empreendido, almeja-se, portanto, atingir a condição mais econômica para o contrato de interesse da digna Administração.

Entretanto, a licitante intentou desacreditar a lisura do certame, apresentando uma peça recursal com fundamentos não sólidos, numa tentativa ardilosa de obter vantagem injustificada. Ao assim agir, a **RECORRENTE** não apenas desconsidera o primado da transparência e da lisura que norteiam a licitação pública, mas também desconsidera a conduta ética da COMISSÃO DE LICITAÇÃO qual avaliou atentamente a proposta e documentação exigida pelo edital.

DO ATENDIMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em atendimento a todas as exigências do edital:

A despeito da recorrida, esta afirmou de maneira veemente, lastreada em informações vagas contidas em um recurso mal elaborado, que a recorrente não preenche os requisitos de habilitação necessários. Entretanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelas diretrizes brasileiras, impõe-se trazer à baila fatos incontestáveis a apresentação, por parte da recorrente, de um recurso repleto de argumentações infundadas e espúrias.

> *"Constitui objeto deste certame, a contratação de empresa para prestação de serviços **especializada em medicina e segurança do trabalho**, em atendimento as necessidades da secretaria Municipal de Administração de Silveirânia-MG".*
>
> *"Poderão participar desta licitação as empresas credenciadas regularmente constituídos que atendam a todas as condições do presente edital, do ramo pertinente ao objetivo licitado."*

Conforme estipulado no estrato editalício, restringiu-se a apresentação estritamente à documentação solicitada, acatando-se, por conseguinte, a ausência de exigência do mencionado edital. Destarte, a redundância de submissão dos documentos em posse não se faz imperativa, a fim de evitar o desperdício de recursos em impressões supérfluas. Cumpre frisar, em particular, que a utilização inadvertida de cada centena de folhas impressas culmina no sacrifício de 1% de uma árvore, cujo valor intrínseco ao equilíbrio ecológico é manifestamente negligenciado pela empresa em questão, que não prioriza a preservação do meio ambiente que circunda sua existência. Imperativo se faz ressaltar que a redução do contingente arbóreo resulta inelutavelmente em um aumento correlato da poluição, bem como na diminuição dos níveis de oxigênio atmosférico.

Foram devidamente apresentados, conforme preceitua o item 8 e seus subitens, os documentos essenciais ao cumprimento das exigências dispostas no edital. De maneira específica, sob o escopo do "item 8.12", foram criteriosamente submetidos os pertinentes registros documentais para o eminente Sr. Luís Carlos Leitão Lins, designado como responsável técnico no âmbito da empresa na área de medicina do trabalho. Tais documentos compreendem o Registro de Qualificação de Especialista (RQE), conforme requerido, bem como o Termo de Responsabilidade Técnica, atestando a assunção do Dr. Lins da responsabilidade técnica pela empresa PROSEG.

Paralelamente, em atenção ao Sr. Ademir, foram encaminhados o Contrato Social da empresa, em conjunto com as devidas cópias da carteira de Engenheiro Agrônomo e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que corrobora a inquestionável vinculação dos referidos profissionais.

Assim, sobrevêm a total comprovação e conformidade dos vínculos dos eminentes profissionais mencionados, coadunando-se, assim, com as diretrizes e preceitos estipulados no certame. Por não constar entre as disposições editalícias a obrigatoriedade de encaminhar o CRM da empresa, o questionamento advindo da empresa METRA carece de fundamentação válida, uma vez que não se configurava como requisito premente a consulta ao CFM, tornando-se, portanto, uma diligência dispensável. Cabe ressaltar que, em pleno atendimento ao zelo pela transparência informacional, foi anexado o print da pesquisa junto ao CFM (https://portal.cfm.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/), o qual comprova de forma explícita que a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA possui registro no conselho de classe, identificado pelo número 24589-MG, e conta com o Dr. Luís como responsável técnico, devidamente registrado com o CRM n° 13540.

Evidentemente, é inarredável a plena consciência acerca da relevância do mencionado conceito, envolvendo a obrigatoriedade de apresentação do CRM tanto em nível de pessoa física (Dr. Luís) quanto em relação à pessoa jurídica (PROSEG). Nesse ínterim, se a empresa recorrente se empenhasse em uma abordagem mais transparente na apresentação de informações e direcionasse seus esforços para elaborar uma proposta condizente e congruente com o objeto licitado, sobraria menos tempo para conceber argumentações com o intuito de desqualificar a empresa que, atentamente, compreendeu as cláusulas do editaL, fornecendo, portanto, os documentos efetivamente solicitados pela prefeitura em consonância com o certame. Segue abaixo a consulta realizada ao CFM.



Razão social:
PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Nome fantasia: PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO **CRM:** 24589-MG
Situação: Ativo (REGULAR)

Diretor Técnico: 13540-MG LUIZ CARLOS LEITÃO LINS, desde 21/07/2023
Certificado de Regularidade: 21/07/2024 - Vigente
Classificação: UNIDADE MÉDICA PERICIAL

DETALHES DO PRESTADOR

Print da tela do Conselho Federal de Medicina/CFM Pesquisa 24/07/2023 às 17:06

No **Item 8.9,** o edital de licitação n° 027/2023, exige que a empresa participante apresente o seguinte Atestado Técnico:

> *"Comprovação de aptidão de desempenho, através de apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado técnico,** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando que esta executou, de forma satisfatória, fornecimentos de itens **idênticos ou com características similares ou equivalentes** aos deste certame, contendo informações detalhadas."*

Frente ao escrutínio do presente certame, notadamente foram apresentados cinco atestados de aptidão. O edital, hábil em sua clareza, se revelou isento de quaisquer contradições no tocante a seu entendimento explícito. Em nenhum momento se aduziu a obrigatoriedade de um atestado que abarcasse todos os itens do certame, mas sim a possibilidade de apresentação de atestados com características similares ou equivalentes. Dos cinco atestados oferecidos, quatro deles destacam-se de modo cristalino, ostentando em seus dizeres a realização das seguintes proezas: envio dos eventos de SST no E- social S- 2240, S- 2220, S- 2230, S-2210, elaboração de PGR, elaboração de LTCAT, elaboração de PCMSO, PPP e outros. A alusão ao termo "outros" afigura-se crucial, tangenciando a aptidão para executar os serviços de ASO. Ademais, dentre os comprovantes de atestação figura o próprio registro do ilustre Dr. Luís, detentor de especialização em Medicina do Trabalho (RQE), que, revestido das atribuições de responsável técnico da empresa, encontra-se devidamente inscrito no CRM, tal como exarado acima. Por conseguinte, é mister reconhecer que o Sr. Luís, versado nas lides médicas, alinhava-se às exigências desse empreendimento, contribuindo substancialmente para conferir-lhe a solidez e a competência indispensáveis para o fiel cumprimento das obrigações estipuladas.

4 – DO PEDIDO

Diante da irrefutável e incontestável força inabalável dos fatos e das ponderações magistralmente expostas, e em consonância com os elevados princípios e diretrizes que balizam a atuação da nobre Administração Pública, venho utilizar deste veículo recursal para requerer:

1) O acolhimento e ciência das contrarrazões, por se tratar de ato próprio e tempestivo;

2) Com fundamento no cerne da questão, é razoável concluir pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que a recorrida observou integralmente todas as condições e requisitos necessários para participar do pregão, comprovando de maneira cabal sua habilidade e competência para executar de forma satisfatória o objeto licitado, além de evidenciar a viabilidade prática e factível de sua proposta;

3) A continuidade ao procedimento, seguindo para a homologação consequentemente contrato com a empresa vencedora, ora recorrida.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu-MG, 26 de julho de 2023.

ADEMIR LIPARIZI JUNIOR:01292812630

Assinado de forma digital por ADEMIR LIPARIZI JUNIOR:01292812630
Dados: 2023.07.26 12:50:20 -03'00'

PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ nº: 20.749.430/0001-18
Proprietário/ Representante legal
Ademir Liparizi Junior
CPF: 012.928.126-30

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº	CNPJ	Inscrição	Validade
0024589-MG	20.749.430/0001-18	21/07/2023	21/07/2024

Razão Social
PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Nome Fantasia
PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Endereço
R. DES. ALONSO STARLING, Nº 399, ANDAR 2, SALA 3 - Centro

Município
Manhuaçu - MG

CEP
36900055

Responsável Técnico
0013540-MG LUIZ CARLOS LEITÃO LINS

Classificação
UNIDADE MÉDICA PERICIAL - TIPO I - MEDICINA DO TRABALHO

Este certificado atesta a REGULARIDADE da Inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 21/07/2024** . Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização, sendo sua autenticidade comprovada no sítio do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, por meio do endereço eletrônico: http://186.248.164.207/interna.php?n1=315&n2=316&pagina=301.

Certificado emitido em: **21/07/2023 12:23:39** (Horário de Brasília)
Certificado válido até: **21/07/2024 23:59:59** (Horário de Brasília)
Código de Controle: **HBIA.FDJB.FEEF.FDDA**